PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (0**11) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (0**11) 7808-4599 - CEP 13315-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
RUA LUIZ NUNES, 274 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (0**11) 7809-7614
CEP 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 1.479,

de 29 de Novembro de 2.000.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, estabelece normas gerais para a sua adequada implantação, e dá outras providências".

LÚCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e Ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial

profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI- gestão democrática do ensino público, na forma de lei; e,

VII- garantia de padrão de qualidade.

Artigo 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I- oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- garantir o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com característica e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V- atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde ;

VI- garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VII- manter cursos de capacitação continuada aos docentes de rede municipal de ensino, inclusive fornecendo-lhes certificado, quando for o caso;

VIII- garantir a participação de docente, pais e demais segmentos ligados às questões de educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

IX- manter um sistema de informações educacionais atualizados de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

X- elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando a articulação e desenvolvimento em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal; e,

XI- oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, depois de atendida quantitativa e qualitativamente, a educação infantil e o ensino fundamental.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I– erradicação do analfabetismo;
II- universalização do atendimento escolar;
III- melhoria da qualidade do ensino;
IV- promoção humanística, cientifica e tecnológica;
V- valorização do professor;

Artigo 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º- Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I- recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
II- fazer-lhes a chamada pública;
III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º- Quaisquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo tem legitimidade para peticionar junto ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º, do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º- Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Artigo 6º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V- o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitem utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII- a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classes, raça ou sexo; e,

VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica realidade.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 7º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino; e,

V- Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais

mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Artigo 8º - O sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Artigo 9º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I- o Departamento Municipal de Educação e Cultura;
II- o Conselho de Educação do Município de Cabreúva;
III- as instituições de ensino fundamental, de educação infantil e de educação especial mantidas pelo Poder Público Municipal; e,
IV- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Artigo 10 – São competências do Departamento Municipal de Educação e Cultura:

I- executar a política municipal de educação;
II- assessorar o Conselho de Educação do Município de Cabreúva ;
III- implantar o PME- Plano Municipal de Educação;
IV- executar as atividades de ensino;
V- prestar assistência escolar;
VI- prestar assistência técnica, supervisão e fiscalização municipal e particular;
VII- promover o desenvolvimento do processo educacional e incentivar o processo de integração escola-comunidade;
VIII- promover estudos para a melhoria do ensino;
IX- promover intercâmbio de informação e assistência técnica;
X- executar atividades para cumprir e fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal; e,
XI- através de atividades vinculadas:

a)- formular a política e fixar normas para o Sistema de Ensino Municipal;
b)- suprir recursos físicos;
c)- propiciar condições à aquisição de livros escolares.

Artigo 11 - Dentro de suas competências, atenderá o Departamento Municipal de Educação e Cultura as seguintes funções:

I- função de ensino, compreendendo currículo e avaliação;
II- função de valorização do magistério;
III- função de planejamento;
IV- função orçamentária e financeira;
V- função de apoio administrativo; e,
VI- função da promoção da cultura e da cidadania.

Artigo 12 - Consideradas as funções mencionadas no artigo 11 desta Lei o Departamento de Educação e Cultura terá como principais competências:

I- elaborar e propor a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo Município;
II- estabelecer formas de acompanhamento e avaliação do processo educacional municipal quanto à ação pedagógica;
III- acompanhar e avaliar o processo de implementação das atividades de ensino, em especial quanto aos resultados obtidos na melhoria da qualidade de ensino;
IV- propor ações de capacitação do quadro técnico pedagógico e técnico administrativo;
V- apoiar e orientar as unidades escolares na implementação do trabalho pedagógico;
VI- Definir e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos relativos ou integrados à ação educacional e cultural; e,
VII- Organizar-se para atender, de forma integrada, a três vértices: Educação e Currículo, Avaliação do Ensino e Valorização do Magistério.

Artigo 13 - No exercício de suas funções, o Departamento Municipal de Educação e Cultura observará:

I – na função do Ensino:

a) Educação básica:

1- pesquisar e divulgar experiências que foram bem sucedidas;

2- desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas para o Sistema Municipal de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, à supervisão e orientação pedagógica, aos recursos didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;

3- desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas organizacionais de funcionamento das unidades escolares de rede de Ensino Municipal, em especial quanto à forma de gestão e ao sistema de planejamento e avaliação;

4- estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao Calendário Escolar, dos sistemas de matrícula e de avaliação escolar;

5- coordenar, assistir tecnicamente e avaliar os resultados das ações dirigidas ao desenvolvimento do Sistema de Ensino, implementadas pelas unidades escolares, consolidando e divulgando seus resultados;

6- organizar o acervo de documentos e publicações de interesses da área de Ensino, disponibilizando-o a todos os interessados;

7- manter contato com entidades publicas ou particulares, visando ao intercâmbio de experiências e ao desenvolvimento técnico;

8- propor, discutir e avaliar a realização de estudos visando à melhoria do Sistema de Ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares;

9- elaborar e discutir a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo órgão responsável pela Educação da Prefeitura Municipal; revisar e reelaborar os conteúdos curriculares específicos para as crianças com dificuldades de aprendizagem;

10- realizar estudos visando à melhoria do Sistema de Ensino, nas zonas urbana e rural, em especial quanto aos aspectos curriculares, garantindo a integração com os demais níveis de ensino ofertados pelo Estado;

11- assessorar técnica e pedagogicamente as unidades escolares;

12- propor, discutir, coordenar e avaliar a ação pedagógica na área do desporto, do lazer e da cultura; e,

13- pesquisar, orientar e programar as atividades relacionadas à escolha, compra e adoção do livro didático e de outros materiais pedagógicos.

b) Avaliação:

1- elaborar, discutir, desenvolver, implementar e acompanhar programa de avaliação do Sistema de Ensino Municipal, visando aferir a qualidade do ensino oferecido, divulgando seus resultados;

2- desenvolver estudos e pesquisas, visando aprimorar o desenvolvimento da educação ;

3- diagnosticar e caracterizar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos da área pedagógica, a partir dos resultados do programa de avaliação do Sistema de Ensino;

4- manter contato com a Secretaria Estadual de Educação, buscando promover a troca de experiências entre os profissionais;

5- propor e discutir medidas de apoio aos professores visando superar os pontos críticos do currículo, identificados através do sistema de avaliação;

6- promover a divulgação de eventos de interesse para a educação e cultura;

7- promover encontros, ciclos de estudo e/ ou reuniões com equipes multidisciplinares e profissionais da área, para aprofundamento da atividade pedagógica ;

8- planejar, discutir, promover, coordenar e avaliar, em conjunto com as unidades escolares, atividades de aperfeiçoamento dos profissionais da Educação; e,

9- acompanhar e avaliar o desempenho docente, com o objetivo de subsidiar o processo de evolução na carreira e os programas de capacitação.

II- na função de valorização do magistério:

a) implantação do Estatuto do Magistério; e,
b) implantação do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério.

III- na função de apoio administrativo:

a) identificar junto à área afim, as necessidades de materiais e serviços e unidades de ensino;

b) prestar serviços de infra-estrutura, de suprimentos e de transporte às unidades de ensino;

c) planejar a execução das ações relacionadas à aquisição, distribuição, manutenção e uso dos equipamentos, mobiliário, materiais pedagógicos e material de consumo das unidades escolares;

d) orientar aquisição, prestando assistência técnica às unidades escolares, ou adquirir, os equipamentos, mobiliários, materiais pedagógicos e materiais de consumo, conforme as normas e padrões estabelecidos;

e) supervisionar e controlar, prestando assistência técnica às unidades escolares, o uso adequado e os programas de manutenção de equipamentos, mobiliários e demais materiais adquiridos para a Rede de Ensino;

f) prestar serviços de administração orçamentária e financeira, de suprimentos, controle patrimonial, transporte, zeladoria e almoxarifado;

g) orientar e auxiliar na preparação do expediente relativo à prestação de contas de adiantamentos internos e das unidades escolares; e,

h) controlar e planejar os serviços de transporte escolar.

IV- nas funções de planejamento e orçamento:

a) coletar, controlar e analisar as informações estatístico-educacionais relativas às vagas, matrículas, repetências, evasão, etc.

b) propor e discutir a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento;

c) preparar relatórios, visando subsidiar o processo de tomada de decisão o planejamento da área educacional e o controle das atividades;

d) orientar, coordenar e consolidar em nível global o diagnóstico de necessidades de expansão de rede física de escolas, por meio do controle do crescimento de demanda e da oferta de vagas na Rede de Ensino;

e) promover a articulação sistemática das diversas áreas relacionadas com a área de Ensino para elaboração, implantação, avaliação, revisão e reajustes dos planos, programas, projetos e atividades;

f) orientar e discutir o processo de elaboração dos Planos Educacionais, fixando programação, prazos e metas a serem alcançadas;

g) coordenar a elaboração da proposta orçamentária da área de Ensino indicando as áreas e projetos prioritários, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

h) realizar estudos e fixar normas e procedimentos para o sistema de gestão dos recursos financeiros e orçamentários no âmbito da Educação, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

i) controlar os recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações, receitas e a liberação de recursos conforme programação planejada; e,

j) acompanhar e controlar a execução orçamentária dos projetos e atividades do orçamento-programa, compatibilizando-os a seus cronogramas físico-financeiros.

V – na função da programação da cultura e cidadania:

a) colaborar na elaboração de políticas de recuperação da cidadania de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal visando a sua incorporação no sistema educacional ;

b) assessorar pedagogicamente as unidades escolares envolvidas no trabalho específico com crianças e adolescentes em situação de risco;

c) fomentar as práticas desportivas formais e não formais e o lazer, como incentivo à educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde integral do cidadão; e,

d) elaborar política institucional, com vistas à promoção do acesso da comunidade escolar aos bens artísticos e culturais, assim como à formação na área artística e cultural.

Artigo 14 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – Propor diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com as legislações estadual e federal;

II – Autorizar o funcionamento e acompanhar a fiscalização dos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental regular e supletivo, criados pela Diretoria Municipal de Ensino, bem como as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação;

III – Propor normas para aplicação dos recursos públicos em Educação no Município, em conformidade com a Constituição de 1.988, a Lei Federal nº 9.394/96, Lei Federal nº 9.424/96 e demais regulamentações vigentes;

IV – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

V – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à cota do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

VI – Propor medidas ao Poder Público, no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, no âmbito urbano e rural;

VII – Propor critérios para o funcionamento dos serviços de apoio ao educando como transporte e assistência em geral;

VIII – Pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimento de ensino em todos os níveis do Município;

IX – Estabelecer formas de divulgação de sua atuação; e,

X – Sugerir, quando necessário e oportuno, a modificação no Regimento Interno.

Artigo 15 – Para o desenvolvimento pleno de suas competências, o Conselho Municipal de Educação possui como atribuições:

I – Colaborar com os Poderes Públicos Municipais na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

II – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

III – Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

IV – Acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

V – Supervisionar a realização do Censo Escolar anual;

VI – Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos e aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

VII – Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, no âmbito federal e estadual, e com os outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada, que atuem no Município, visando a melhoria dos serviços educacionais;

VIII – Articular-se com o Conselho Estadual de Educação, com outros Conselhos Municipais de Educação e com outras organizações comunitárias, visando a troca de experiências, o aprimoramento de sua própria atuação e a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional; e,

IX – Articular-se com outros colegiados municipais, sobretudo da área social, visando a proposição e promoção de políticas sociais integradas.

Artigo 16 – São competências das instituições de ensino municipais:

I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; e,

VII- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Artigo 17 – O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – demanda da rede física; e,

II – disponibilidade de local.

Artigo 18 – Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da escola;

b) a proposta pedagógica da escola;

c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;

d) prioridade para a aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;

e) projetos especiais.

II – incentivar a criação de instituições auxiliares das escolas, como Associação de Pais e Mestres ou similares:

III – apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

Artigo 19 – A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 42 e 58 a 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 20 – São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I – receitas de impostos municipais;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita de salário-educação e de outras transferências;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Artigo 21 – O Município aplicará anualmente, em conformidade com o artigo 244 da Lei Orgânica do Município, no mínimo 25% de sua receita tributária, excluídos os recursos provenientes de órgãos governamentais.

Artigo 22 – Considerar-se-ão como de manutenção e de desenvolvimento de ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente de demais profissionais da Educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, atendidas as disposições do artigo 77 da Lei Federal nº 9.394/96;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; e,

VIII – aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 23 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada a instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – formação de quadros especiais para a administração pública;

III – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

IV – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e,

V – pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Artigo 24 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Artigo 25 – Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Artigo 26 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27 – É instituída a Década da Educação no Município de Cabreúva, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino de sua competência, com especial atenção para os grupos de sete a catorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º - O Poder Municipal deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientes escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação à distância; e,

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento de serviço.

§ 4º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escola de tempo integral.

Artigo 28 – O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo Único – Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

Artigo 29 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao sistema de Ensino Municipal.

Artigo 30 – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Artigo 31 – Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Artigo 32 – Revogam-se as disposições ao contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de Novembro de 2.000.

LÚCIA SARA BENGIO CIOLA.
Prefeita Municipal de Cabreúva/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (0**11) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (0**11) 7808-4599 - CEP 13315-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
RUA LUIZ NUNES, 274 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (0**11) 7809-7614
CEP 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 29 de Novembro de 2.000.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO.
Chefe de Divisão II.